

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VITOR HUGO e outros)

Altera a redação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para aumentar os valores da pena de multa administrativa para as pessoas jurídicas que tenham praticado atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I - multa, no valor de 5 % (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

.....

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). "

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.846/2013 tem por objetivo a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticarem atos de corrupção contra a administração pública. Anteriormente, se uma sociedade empresária participasse de atos de corrupção na administração pública apenas seus



* C D 2 1 2 1 5 9 7 0 5 1 0 0 *

integrantes, as pessoas físicas, seriam punidas. Com a nova Lei, a própria pessoa jurídica passou a receber graves sanções civis e administrativas, podendo até mesmo ser determinada a sua dissolução compulsória.

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar essas sanções de maneira que sejam mais severas, coibindo com maior eficiência as pessoas jurídicas que praticam atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira por se entender que os valores das multas previstos no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, têm se mostrado ineficientes.

A atual redação do artigo supracitado estabelece que, na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos a sanção de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo. Além disso, dispõe que caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Portanto, propõe-se que o valor mínimo da multa passe de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto para 5% (cinco por cento) do faturamento bruto das pessoas jurídicas. Ademais, caso não seja possível a utilização do critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, entende-se que o valor mínimo da multa deve ser aumentado dos atuais R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Dessa forma, acredita-se que a lei se tornará mais efetiva para coibir a prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira, através da aplicação de uma multa administrativa alta e com forte caráter punitivo.

Pelo exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



* C D 2 1 2 1 5 9 7 0 5 1 0 0 *

Deputado VITOR HUGO

Documento eletrônico assinado por Vitor Hugo (PSL/GO), através do ponto SDR_56429, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 1 5 9 7 0 5 1 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Vitor Hugo)

Altera a redação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para aumentar os valores da pena de multa administrativa para as pessoas jurídicas que tenham praticado atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Assinaram eletronicamente o documento CD212159705100, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO)
- 2 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
- 3 Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP)
- 4 Dep. Márcio Labre (PSL/RJ)
- 5 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 6 Dep. Major Fabiana (PSL/RJ)
- 7 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)
- 8 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
- 9 Dep. Chris Tonietto (PSL/RJ)
- 10 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 11 Dep. Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ)
- 12 Dep. Dr. Luiz Ovando (PSL/MS)
- 13 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 14 Dep. Carla Zambelli (PSL/SP)